

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR:
Uma discussão sobre o tratamento conferido às pessoas de sexo feminino e masculino enquanto sujeitos passivos da violência.

Ester Esteves Bernardes*

Simone Jorge de Souza Tavares**

Disse-lhe Jesus: “Guarde a espada! Pois todos os que empunham a espada, pela espada morrerão.” (Mt 26, 52)

RESUMO: Abordagem sobre os métodos coibitivos de violência doméstica, criados pelo Estado, através políticas públicas, para assegurar a existência digna e o bem-estar de todos que integram o instituto familiar, objetivando construir uma sociedade justa e igualitária, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias para além de um ponto de vista normativo. Demonstrando o tratamento especial conferido às mulheres, vítimas de tal violência, pelo reconhecimento da sua hipossuficiência e vulnerabilidade, decorrentes do desequilíbrio sociocultural e histórico brasileiro. Indagando sobre a proteção conferida, pelo ordenamento jurídico, aos homens, que também são vitimizados pelas várias formas de ofensa à sua integridade, seja ela física ou moral. Atestando os esforços da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em atingir seus objetivos fundamentais e garantir os direitos e deveres individuais e coletivos de todos os brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica; igualdade; tratamento isonômico.

ABSTRACT: Approach to the restraining methods of domestic violence, created by the State, through public policies, to ensure the dignified existence and well-being of all who are part of the institute of the family, aiming to build a fair and egalitarian society, based on social harmony and committed to the peaceful settlement of disputes beyond a normative point of view. Demonstrating the special treatment given to women, victims of such violence, due to the recognition of their hyposufficiency and vulnerability, resulting from the Brazilian sociocultural and historical imbalance. Inquiring about the protection granted, by the legal system, to men, who are also victimized by the various forms of offense to their integrity, whether physical or moral. Attesting to the efforts of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 to achieve its fundamental objectives and guarantee the individual and collective rights and duties of all Brazilians.

KEYWORDS: domestic violence; equality; isonomic treatment.

*Autora; Acadêmica do curso de Direito na Faculdade Sudamérica, de Cataguases, MG. (E-mail: esterestevesb@hotmail.com).

**Orientadora; Docente do curso de Direito na Faculdade Sudamérica, de Cataguases, MG. (E-mail: simonetavaresadvogada@hotmail.com)

1. INTRODUÇÃO

A família, como base da sociedade, recebe especial proteção do Estado, conforme o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, devendo ser objeto de políticas públicas que visem a sua preservação.

O parágrafo 8º do artigo supracitado confere ao Estado a obrigação de criar mecanismos que tenham em vista coibir a violência contra cada uma das pessoas que integram a família, assegurando a assistência a todos no âmbito de suas relações.

No entanto, as relações interpessoais desenvolvidas no instituto familiar são marcadas por alguns comportamentos prejudiciais, sendo a violência doméstica um dos maiores obstáculos ao estabelecimento de uma sociedade harmônica, livre, justa e solidária¹.

A violência “intrafamiliar” é conceituada como toda ação ou omissão que cause prejuízo ao bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família, distinguindo-se da violência doméstica, que inclui outros membros que convivam no espaço doméstico, mesmo com inexistência de parentesco, estando listadas no artigo 7º da Lei 11.340/06, a seguir as várias formas, entre outras, pelas quais esta pode ser conhecida:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações [...].
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que [...] constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; [...];
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, [...] incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

É oportuno explicar algumas das medidas que são tomadas pelo ordenamento jurídico, buscando prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e contra homem, além de demonstrar as maneiras pelas quais eles são protegidos e

¹Constituição Federal de 1988, artigo 3º, inc. I.

têm seus direitos fundamentais assegurados, adentrando o debate sobre a igualdade no tratamento das vítimas de ambos os sexos, promovendo o bem a todos², cumprindo com um dos objetivos fundamentais constitucionais.

2. A LEI MARIA DA PENHA E A AMPLIAÇÃO DOS MÉTODOS DE PROTEÇÃO À MULHER

Com o aumento considerável da violência contra a mulher no ambiente doméstico, registrado em diversos índices, e a lentidão do judiciário em solucionar tais casos e conferir a essas mulheres uma existência digna, foi sancionada, no dia 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha (nº 11.340), tendo como fundamento constitucional o artigo 226, §8º da CF e, em âmbito internacional, a Convenção de Belém do Pará de 1994, que, intentando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe em seu artigo 1º sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de constrangimento, coação e opressão no ambiente doméstica e familiar.

A Lei 11.340 inovou, ainda, ao trazer em seu conteúdo diretrizes para a realização de políticas públicas mediante ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, estabelecidas no art. 8º, sendo elas:

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; [...]

²Idem inc. IV.

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher

Observa-se, por conseguinte, a presença de uma natureza afirmativa nas ações propostas pela lei que visam, prioritariamente, incentivar e educar a população quanto aos meios de combate à violência em vez de simplesmente aplicar punições mais severas aos agressores³, trazendo visibilidade ao fenômeno da violência doméstica no Brasil, que estava, até então, recebendo tratamento jurídico inadequado.

Em complemento, foram dispostas na lei medidas cautelares de natureza urgente, as chamadas Medidas Protetivas de Urgência, que, para assegurar a eficácia do processo e a segurança da mulher vítima de violência doméstica⁴, determinam limites aplicados de imediato pelo juiz ao agressor, previstas em seu artigo 22. São, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente[...];

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Desde sua publicação, todavia, a lei acima explanada tem levantado discussões acerca de sua constitucionalidade devido a alguns pontos polêmicos a serem analisados.

3. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340 E OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece que, perante a lei, todos são iguais, garantindo aos brasileiros, entre outros, o direito à igualdade sem qualquer

³ (CAVALCANTI, 2007).

⁴ (ALFERES, GIMENES, ALFERES, 2016. p. 59).

natureza distintiva, e estipulando, em seu inciso I, a igualdade de deveres e direitos entre homens e mulheres.

Diante de tal artigo, surgiu uma extensa divergência no que concerne a constitucionalidade da lei, visto que ela estabelece uma prevenção direcionada somente às mulheres, nas condições arroladas na Lei, vítimas de violência doméstica.

A doutrina, por outro lado, ao interpretar a Constituição, entende que o princípio da igualdade atua em duas vertentes: a igualdade formal ou normativa, que consiste na igualdade presente na lei, desconhecendo quaisquer distinções em normas jurídicas, exceto as constitucionalmente autorizadas, e a igualdade material ou substantiva, compreendida como a igualdade perante a lei, em que há necessidade de observar o caso concreto para, assim, aplicar o direito.

A busca pela igualdade substantiva considera a existência de grupos hipossuficientes que são decorrentes do desnível sociocultural, conforme demonstram dados históricos e atuais⁵:

Exemplo disso é que, muito embora o princípio da igualdade estivesse presente na legislação brasileira desde 1824, com a Constituição do Império, não havia qualquer garantia expressa que assegurasse a plena igualdade entre os sexos. Dessa forma, a Constituição Republicana, proclamada em 1891, garantiu o direito a voto somente aos homens, o que demonstra que considerava as mulheres incapazes de eleger os representantes do povo, suprimindo sua condição de cidadã, in verbis: Constituição de 1824 (art. 91):

“Têm voto nestas eleições primárias:

1º Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos.

2º Os estrangeiros naturalizados”.

Constituição de 1891 (art. 70):

“São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistaram”⁶.

Logo, a criação de mecanismos específicos, que objetivam coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, contempla as desigualdades existentes entre os sexos masculino e feminino quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado⁷.

⁵ (MELLO, PAIVA, 2019).

⁶ Ibidem p. 55.

⁷ Relator Min. Marco Aurélio ao votar procedente a ADC 19/DF (Ação Declaratória de Constitucionalidade 19).

Compreendendo, tanto na forma assistencial e cautelar, como na punitiva, aplicada ao agressor(a), a insuficiência do ordenamento jurídico em corrigir tal desequilíbrio, antes invisível e silenciado, reafirmando a imprescindibilidade da criação da ação afirmativa em comento, sendo suprimida a cogitação de inconstitucionalidade diante da procedência benéfica do *discrime*⁸, seguindo o entendimento aristotélico de tratamento isonômico às partes, que, na lição de Nelson Nery(2014): “significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”⁹.

4. A PROTEÇÃO, NO ORDENAMENTO JURÍDICO, AO HOMEM VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diante da inexistência de lei similar a ser utilizada nos casos em que a vítima da violência doméstica era do sexo masculino, debateu-se a possibilidade de aplicação, por analogia, da Lei Maria da Penha.

Essa hipótese, porém, foi, de imediato, negada, visto que tal legislação estipula, em seu artigo 1º e em todo seu escopo, que se trata de uma lei destinada apenas às mulheres. Outrossim, a utilização da analogia, no Direito brasileiro, é somente admitida quando *in bonam partem*, em benefício do sujeito ativo da infração, não *in malam partem*, caso em que se faria possível a analogia em favor da vítima de sexo masculino, não fosse o caráter normativo do sujeito passivo estipulado pela lei.

Além disso, para o Min. Marco Aurélio, a violência doméstica, quando os homens a sofrem, “não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros”¹⁰, não sendo necessária a criação de ações afirmativas específicas para controlá-la, o que não significa que o recorrente estará desamparado ou desprotegido.

⁸ Ibidem ADC 19/DF

⁹ Apud AMBAR, Jeanne. **Princípio da Igualdade**, Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://jeanne-carla.jusbrasil.com.br/artigos/515383473/principio-da-igualdade>.

¹⁰ Ibidem ADC 19/DF

Como afirma o desembargador Diniz Fernando, para resguardar a população masculina, existe a Justiça Comum e o Código Penal. Este último prevê em seu art. 129, § 9º, entre outros, punição para aquele que “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” de “ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Ademais, a Lei 12.403/11, em seu artigo 313, no caput e no inc. III, admite a decretação de prisão preventiva do agressor(a) para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, incluindo, juntamente à mulher, a criança, o adolescente, o idoso, o enfermo ou pessoa com deficiência que, mesmo que de sexo masculino, tenha sido vítima de violência doméstica.

5. CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, percebe-se que não é possível analisar o tratamento diferenciado conferido às pessoas de sexos masculino e feminino no combate à violência doméstica sob um único ponto de vista.

Deve-se adentrar os debates que buscam salvaguardar os princípios constitucionais da igualdade (formal ou material) e da isonomia, constatando que ambos possuem aspectos complementares e que, na aplicação das leis ao caso concreto, é imprescindível conceder a todos os indivíduos a validação das condições que os tornam desiguais.

Como informa a autora Luanna Tomaz Souza (2016):

Ao problematizar a lógica binária masculino/feminino busca-se não apenas avaliar a relação entre estes dois polos, mas o questionamento da identidade de cada um deles, reconhecendo também as diferenças existentes evitando-se trabalhar com o sujeito universal dos direitos humanos: o cidadão. Esse sujeito passa a ser marcado pelo seu sexo, idade, raça ou religião, o que contribui para tornar visível diferentes formas de violência existentes.

É necessário, portanto, fazer a identificação dos sujeitos da violência doméstica e compreender suas respectivas bagagens socioculturais, o que tornará possível o fornecimento de respaldo adequado a cada um deles. Dessa maneira, será garantida, a cada um dos integrantes da família, a devida proteção, “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”¹¹, efetivamente tornando-os iguais perante a lei.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALFERES, Eduardo Henrique; GIMENES, Eron Veríssimo, ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha explicada: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: doutrina e prática.** São Paulo: EDIPRO, 2016.
- AMBAR, Jeanne. **Princípio da Igualdade**, Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://jean-necarla.jusbrasil.com.br/artigos/515383473/principio-da-igualdade>.
- BARBOSA, A. W.; CAVALCANTI, S. V.. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha.** 7 ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10249/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha>
- BELO, Eliseu Antônio da Silva. **O Artigo 41 da Lei Maria da Penha frente ao Princípio da Proporcionalidade.** Goiana: Verbo Jurídico, 2014.
- BRASIL. **Constituição. República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- GOMES, Cleidinei Azevedo. **A Lei Maria da Penha e seu uso por analogia frente à vulnerabilidade da vítima independentemente do gênero.** DireitoNet. 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11751/A-Lei-Maria-da-Penha-e-seu-uso-por-analogia-frente-a-vulnerabilidade-da-vitima-independentemente-do-genero>.
- MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha Na Prática.** São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019.
- SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da Expectativa à Realidade: A aplicação das sanções na Lei Maria da Penha.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.
- VIAPIANA, Tábata. **Medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha não se aplica aos homens**, Conteúdo Jurídico, 11 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-11/medida-protetiva-lei-maria-penha-nao-aplica-homens>

¹¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço / Secretaria de Políticas de Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001.